



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000138/2004-61
Recurso n° 342.883 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.579 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI Classificação Fiscal
Recorrente ECS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/09/2001 a 30/08/2002

Produtos denominados “LED 5mm” e “Display de matriz”, formados de diodos emissores de luz devem ser classificados no subitem 8541.40.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Aplicação das RGI 1 e 3, juntamente com a RGC e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/09/2001 a 30/08/2002

Multa de 1% do Valor Aduaneiro

O art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 não demanda ato regulamentar para sua aplicação;

Assim, a partir do início da vigência dessa MP, hígida é a cobrança de multa equivalente a um por cento do valor aduaneiro, na hipótese de erro de classificação.

Multa de Ofício de 75%

O erro na indicação da classificação fiscal representa modalidade de “declaração inexata” e, se prejudicar o recolhimento dos tributos incidentes na importação, incide na penalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

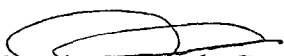
Taxa Selic.

A aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária, inclusive as multas, é legal. Aplicação da Súmula 3º CC nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A empresa acima qualificada promoveu a importação do que declarou serem "Diodos emissores de luz - leds" e "Mostradores com diodos emissores de luz-displays de leds", mediante as DI's listadas as folhas 02 e 03, classificando-os na posição 8541.40.29 relativo aos "Outros dispositivos fotossensíveis semicondutores, montados, inclusive as células voltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis".

A fiscalização detectou que mediante os processos administrativos 10805.002431/2001-98, 10805.002429/2001-19 e 10805.002430/2001-43, a interessada protocolou consulta a SRRF/8^ªRF a fim de determinar a classificação das mercadorias em questão.

A interessada foi cientificada das Soluções de Consulta n^ºs 01, 03 e 04 de 2003, onde a autoridade competente concluiu que os produtos em questão deveriam ser classificados na posição 8541.40.22 referente aos "Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser".

Desta forma, a fiscalização entendeu que o correto enquadramento tarifário se daria na posição 8541.40.22 e lavrou o auto de infração às folhas 01 a 31, cobrando o II, IPI, seus juros de mora e as multas dos artigos 44, I e 45 da lei 9.430/96 e 84, I, da MP 2.158/2001.

Em sua impugnação às folhas 52 a 60, a interessada alega, em suma, que:

1 - a solução das consultas conclui por uma classificação inadequada, demonstrando que tal solução é eminentemente fiscalista;



2 – conforme parecer técnico anexado e parecer técnico do IPEI, a classificação dos produtos em questão deve ser na posição 8541.40.11 e 8541.40.29;

3 – isto porque os displays Matriz de Pontos e de Sete Segmentos não são elaborados a partir de leds;

4 – os produtos importados não podem ser considerados montados. Os Leds de 5 mm são componentes constituídos de uma pastilha (chip), resina epóxi e suportes conectores, sendo esses três elementos que compõem esse Led, matérias primas;

5 – é crucial considerar que o Display de Matriz é formado a partir de um conjunto de Leds, portanto, é imperioso concluir que se um produto (o primeiro) é formado de uma série de outros (o segundo), ambos não podem ter a mesma classificação fiscal como pretende a Autoridade Fiscal;

6 – a multa prevista no artigo 636 do Decreto 4.543/2002 é totalmente descabida vez que foi publicada posteriormente à importação dos produtos ora analisados;

7 – o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal;

8 – é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 28/09/2001 a 30/08/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A solução de consulta devidamente protocolada vincula tanto a Administração quanto a Consulente, devendo no prazo previsto, serem atendidas suas determinações.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da exigência em 16/06/2009, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 16/07/2008, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Como é possível perceber, o presente litígio restringe-se à definição dos itens e subitens da Tarifa Externa Comum nos quais as mercadorias alvo de litígio seriam corretamente enquadradas, na medida em que, tanto para o Fisco quanto para o sujeito passivo, a subposição correta seria é a 8541.40.

Segundo as autoridades fiscais, subitem correto seria o 8541.40.22. Já segundo a recorrente, 8541.40.11 e 8541.40.29, conforme se trate, respectivamente, do produto descrito como “LED” ou como “display”.

O erro da decisão recorrida, que, por sua vez, se baseia nas soluções de consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 01, 03 e 04, todas de janeiro de 2003, estaria essencialmente calcado em dois pontos: os produtos descritos para os quais é almejado o enquadramento no subitem 8541.40.29 são “displays de matriz”, montados com cristais de LED e não LEDs propriamente ditos, bem assim que os produtos denominados LED, para os quais é almejado o enquadramento no subitem 8541.40.11, não se encontram montados.

A coerência desse enquadramento restaria demonstrada na solução de consulta nº SRRF/7ª RF nº 218, de agosto de 2001 e no parecer técnico de autoria do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais, da Fundação Educacional Inaciana PE Sabóia de Medeiros, juntado às fls. 65 a 70 dos autos.

Com a devida vênia, os elementos arrolados, por si só, não são capazes de formar convicção acerca da exatidão da classificação pleiteada.

Em primeiro lugar, consoante a regra insculpida no § 1º do art. 50¹ da Lei nº 9.430, de 1996, não haveria restrição a alteração de entendimento acerca de matéria alvo de solução de consulta.

Há, sem dúvida, restrição aos efeitos dessa reforma, que, sabidamente, só atingirá fatos geradores futuros, ex vi do § 3º do mesmo art. 50 da Lei nº 9.430, de 1996². Entretanto, como se pode extrair do texto desse mesmo dispositivo, esses efeitos se restringem exclusivamente ao consulente

Nesse ponto, convém esclarecer que a solução de consulta 218, de 2001, diz respeito a contribuinte diverso, sediado em Região Fiscal diversa e a mercadoria produzida por fabricante diverso.

Em segundo, não vejo como atribuir o efeito pretendido ao parecer acostado ao processo.

De fato.

¹ § 1º O órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.

² § 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal

A valoração da prova, na hipótese de litígio administrativo tributário que envolva a classificação fiscal da mercadoria, como é cediço, encontra-se balizada no art. 30, caput e §§, do Decreto nº 70.235, de 1972³.

Dentre tais comandos, interessa especialmente à solução do presente litígio a regra insculpida no § 1º, que exclui a classificação fiscal dos universos dos aspectos técnicos, próprios de serem solucionados por peritos ou institutos de pesquisa.

Àqueles, compete exclusivamente fornecer os parâmetros que permitirão o exercício desse desiderato pelo órgão judicante.

Pouco acresce à solução do litígio, portanto, a indicação de classificação consignada no laudo técnico trazido aos autos, que será tomado em consideração exclusivamente no que se refere à descrição das mercadorias alvo do presente litígio.

Restrito a esse universo, vejamos o que restou consignado no referido parecer.

Os produtos denominados Diodo Emissor de Luz, que recebem as referências citadas na peça recursal, foram assim descritos pelo perito contratado pelo sujeito passivo⁴:

“Conforme foi verificado durante a inspeção, os DIODOS LED são encapsulados em um invólucro de acrílico transparente ou translúcido podendo posteriormente ser montados em placas de circuito impresso, ponte de terminais, suportes ou placas experimentais, portanto enquadrando-se no Código:”

Sustenta, com base, em seus conhecimentos, que o produto em questão deve ser considerado não-montado. Diz o perito, literalmente⁵:

“O led 5mm deve ser considerado não montado.

Isso devido ao fato de que o dispositivo passa a se chamar LED somente depois que se unem, no processo de fabricação, a pastilha (“chip”), a resina de epóxi e os suportes- conectores (“lead frame”). Então o dispositivo, na sua maneira mais simples: não-montado, já possui seus terminais e seu encapsulamento, ficando com a aparência que se segue”

³ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁴ Trecho à fl. 67

⁵ Trecho à fl. 72

Para que, segundo seus conhecimentos técnicos, atingisse tal condição, deveria atingir um grau de industrialização superior ao apresentado.

Já os denominados DISPLAYS, receberam a seguinte descrição⁶:

“Conforme foi verificado durante a inspeção, os DISPLAYS são encapsulados em um invólucro de acrílico transparente ou translúcido com uma base opaca podendo posteriormente ser montados em placas de circuito impresso, ponte de terminais, suportes ou placas experimentais, portanto enquadrando-se no Código:

Sustenta, o perito, com base, em seus conhecimentos, que o produto em questão não pode ser considerado como LED. Diz o perito, literalmente⁷:

“Os displays não são constituídos a partir de leds. Os displays de Led e as matrizes de Led são constituídos de algumas pastilhas (“chips”) associados de maneira a viabilizar a alimentação e o acendimento de grupos de pastilhas de maneira conveniente.”

Visto que não usam LEDs para construção de displays de LEDs não podemos considerá-los como LEDs montados. ...

Nota: um diodo emissor de luz montado seria, então, um cluster de leds ou uma tira de leds.

Ao que parece, a recorrente parte do princípio de que displays não reúnem as condições para que sejam considerados como LEDs, montado, na medida em que os “chips” que o formam não reuniria as característica do pré-falado diodo. Somente alcançaria tal condição se representasse uma tira ou um conjunto de LEDs.

À esta altura, é importante deixar claro que é perfeitamente possível que, de acordo com determinado ramo do conhecimento, o produto só possa ser denominado LED ou Display de LED se reunir determinadas características e, para efeito de enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não.

Como é cediço, a classificação de um produto na NCM, que se baseia no Sistema Harmonizado (SH) é, essencialmente, levada a efeito segundo as regras de interpretação fixadas no texto desse Sistema.

Relembre-se o que diz a Regra Geral I (os grifos não constam do original):

Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

O ponto fulcral para a solução do litígio é, portanto, definir o que se entende por LED (ou diodo) completo e, em seguida, por displays de LEDs e tal definição deve partir do texto do SH.

⁶ Trecho à fl. 70

⁷ Trecho à fl. 73



Sendo certo que, como se viu, o dissenso restringe-se à definição do item e subitem adequados, há que se ter em mente o que define a RGC 1:

As regras gerais para interpretação do sistema harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A primeira questão a ser solucionada diz respeito à definição da verdadeira condição do produto denominado LED. Para a recorrente, tal produto não se encontraria montado, para o Fisco, sim.

Tal distinção é essencial em razão de que, se não se encontrarem montados, a classificação correta seria a indicada pelo contribuinte: 8541.40.11.

Compulsando o texto das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, aplicáveis por força do Decreto nº 435, de 1992, mais especificamente no parágrafo único⁸ do seu art. 1º, verifica-se, na nota A da Posição 8541 (os grifos não constam do original):

Entre estes dispositivos, podem citar-se:

I. Os diodos. São dispositivos com dois bornes, que possuem apenas uma junção PN e que permitem a passagem da corrente em um sentido (sentido direto) e oferecem, pelo contrário, uma grande resistência à passagem da corrente no outro sentido (sentido bloqueado). São utilizados para detecção, retificação, comutação, etc.

(...)

*Os dispositivos acima descritos são classificados nesta posição quer se apresentem montados, isto é, **providos das suas conexões ou capsulados (componentes)**, quer se apresentem não montados (elementos), quer ainda em forma de discos (wafers) ainda não cortados. Todavia, as matérias semicondutoras naturais (galena, por exemplo) só se classificam aqui se se apresentarem montadas.*

Embora não haja dissenso com relação ao fato dos produtos em litígio serem considerados LEDs (Diodos Emissores de Luz), eis que Fisco e recorrente estão de acordo com relação à exatidão da posição 8541, o texto acima é extremamente útil para a solução do litígio à medida que define o que o SH entende por diodo montado.

Como é possível verificar no texto destacado, se o diodo se encontrar capsulado **ou** (não confundir com “e”) provido das suas conexões, deve ser considerado montado.

⁸ Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Vejam-se as alternativas para o enquadramento dos diodos emissores de luz, textualmente citados na posição 8541.40:

8541.40 Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz

8541.40.1 Não montados

8541.40.2 Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis

8541.40.3 Células fotovoltaicas em módulos ou painéis

Nesse ponto, com a devida licença, à luz do SH, o laudo técnico acostado incorre em equívoco, pois ali se defende que o produto só alcance a condição de montado após a sua agregação “em placas de circuito impresso, ponte de terminais, suportes ou placas experimentais”.

Por essa razão, razão assiste ao Fisco quando enquadra o produto no item 8541.40.2, que assim se desdobra:

8541.40.21 Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")

8541.40.22 Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"

8541.40.23 Diodos "laser" com comprimento de onda de 1300nm ou 1500nm

8541.40.24 Outros diodos "laser"

8541.40.25 Fotodiodos, fototransistores e fototiristores

8541.40.26 Fotorresistores

8541.40.27 Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")

8541.40.29 Outros

Dentre os desdobramentos do item 8541.40.2, como é possível perceber, somente os 8541.40.21 e 8541.40.22 fazem menção aos diodos de natureza semelhante à tratada no presente recurso (LED), sendo que a primeira, aplica-se exclusivamente aos “próprios para montagem em superfície, característica que nunca foi alegada.

Os demais subitens, ou se destinam a diodos com características que em nada se assemelham ao presente ou tratam genericamente de diodos montados.

À esta altura, há que se recorrer à Regra Geral nº 3 “a”, aplicada em razão do reenvio expresso na RGC nº 1 (destaquei):

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um

dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

Por tal razão, o subitem 8541.40.29, que o sujeito passivo alega correto para os produtos denominados “display” não se presta à classificação em razão de que o subitem 8541.40.21 é mais específico, eis que trata de outros LEDs e não simplesmente de outros diodos (que não LEDs) montados.

Com efeito, assim como ocorre com os produtos denominados “LED 5mm”, os displays de matriz são formados de diodos emissores de luz, que o sujeito passivo denomina “chips”, mas que, segundo as regras do SH, se classificam como LEDS e encontram-se igualmente encapsulados, fatores que, somados, segundo aquelas mesmas regras, são suficientes para atribuir-lhe a mesma classificação daqueles “chips” individualmente considerados, principalmente em razão de que não foi ventilada função específica capaz de excluí-lo do contexto daquilo que o SH classifica “outros LEDs”.

Multa de 1%

Não vejo como afastar a multa instituída pelo art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, 24 de agosto de 2001, posteriormente regulamentada pelo art. 636, I do Regulamento Aduaneiro sob o argumento de que este último ato regulamentar passou a vigor em data posterior aos fatos geradores.

Sabidamente, o respaldo legal para a imposição da multa em questão não vem do regulamento que a consolidou, mas da lei (no caso, ato com força de lei) que a instituiu, que não cobrava tal ato regulamentar para entrar em vigor.

Assim, dúvida não há que, a partir do início da vigência da MP 2.158-35, hígida é a cobrança de multa equivalente a um por cento do valor aduaneiro, na hipótese de erro de classificação.

Multa de Ofício de 75%

O erro na indicação da classificação fiscal representa modalidade de “declaração inexata” e, se prejudicar o recolhimento dos tributos incidentes na importação, incide na penalidade prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, desde a sua redação original⁹.

Trata-se de disposição expressa em lei, que não pode ser afastada pelo julgador administrativo, máxime após a edição da Súmula Vinculante nº 10¹⁰, de autoria do e. Supremo Tribunal Federal, onde restou claramente identificado o limite deste órgão judicante.

⁹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

¹⁰ DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008. DO de 27/6/2008, p. 1.

Diz o dispositivo:

VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.

Igualmente esclarecedora é a manifestação da mesma corte nos autos do RE 432.597-AgR¹¹:

"Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (destaquei)

Por óbvio, mais relevante do que fixar a as hipóteses em que o art. 97 da Constituição Federal deve ser observado, a manifestação do Pretório Excelso delimita o que se entende por controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo, fixando, por via indireta, os limites de atuação deste Colegiado, impedido de exercer tal controle em razão do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, inserido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008¹².

Nesse contexto, demonstrada a incidência da norma ao fato, não se poderia afastar a sua aplicação face ao critério da *lex superior* constitucional, máxime quando tal norma se situa no plano dos princípios, sabidamente normas de eficácia contida.

Ineficazes, portanto, as alegações de violação a princípios constitucionais no intuito de afastar a incidência de norma vigente e formalmente apta a instituir penalidade.

Taxa Selic

Apesar da longa dissertação da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC aos débitos tributários, não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário, nem muito menos como pretender dar as multas tributárias tratamento diverso.

Com efeito, a matéria foi alvo do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

¹¹ Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-12-04, DJ de 18-2-05.

¹² Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Como se verifica, o limite de 1% ao mês somente é considerado se outra lei, ordinária, já que não se trata de matéria reservada a lei complementar, estipular outro percentual ou prazo para cálculo.

O fato é que, como é cediço, fazendo uso dessa faculdade, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, penso que a pesquisa da natureza dessa cobrança pouca relevância assume para a solução do litígio. Trata-se de exigência prevista em lei cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas cortes superiores.

Apenas à guisa de exemplo, cite-se:

1- REsp 929.995 - PE (Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 23/04/2007)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

2. Recurso especial não provido.

2- REsp 803707 / PR (Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.

2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial improvido.

Importante frisar, ademais, que a presente discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula 3ºCC nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro